



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721226/2018-93
ACÓRDÃO	3101-004.620 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL.

Constatada a existência de erro material verificado na ementa do acórdão, os embargos inominados devem ser acolhidos para a correção da falha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados opostos, sem efeitos infringentes, para, sanando o lapso manifesto, promover a retificação da ementa do Acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Ramon Silva Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados interpostos pela GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3101-003.926, de 19/09/2024.

Transcreve-se a ementa do referido acórdão integralmente:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. CIDE-REMESSA. Lei nº 10.168/2000. REMESSA DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE OBRAS. DIREITOS AUTORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO CANCELADO.

A Cide instituída pela Lei nº 10.168/2000 e alterada pela Lei nº Lei nº 10.332/2001, incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas precede transferência ou fornecimento de tecnologia.

O pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, é fato gerador da CONDECINE.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosemburg Filho e Marcos Roberto da Silva, que negavam provimento ao recurso.

A Embargante apresenta os seguintes argumentos:

3. DA INEXATIDÃO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO

3.1. Discute-se, no presente processo, auto de infração (fls. 18.384 a 18.393) lavrado para exigir CIDE sobre remessas ao exterior realizadas pela RECORRENTE nos anos de 2014 a 2016 que a AUTORIDADE tratou genericamente como direitos autorais, fundamentando a incidência no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.168/00, combinado com o art. 22, alínea d), da Lei nº 4.506/64, que equiparou a royalties os rendimentos pagos pela exploração de direitos autorais.

3.2. Não obstante, conforme se verifica no item 2.2, acima, constou da ementa do ACÓRDÃO EMBARGADO a informação de que o período autuado seria o ano-calendário de 2013.

3.3. Assim, a EMBARGANTE requer que seja sanada tal inexatidão material por erro de escrita, nos termos do art. 117 do RICARF.

4. DO PEDIDO

4.4. Pelo exposto, a EMBARGANTE requer que os presentes embargos inominados sejam admitidos, conhecidos e providos, sem efeitos infringentes, para corrigir a inexatidão material por erro de escrita verificada na ementa do ACÓRDÃO EMBARGADO, relativa ao período em discussão no presente processo.

Em juízo de admissibilidade, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF se manifestou nos seguintes termos:

Com efeito, os fatos geradores lançados no presente processo são de 2014 a 2016 (fls. 18.385/18.386). Portanto, a ementa, onde consta o ano de 2013, está com erro material, e é salutar que seja corrigido em retorno ao colegiado.

Sob essa perspectiva, deu-se seguimento aos embargos inominados opostos pelo contribuinte para que o colegiado aprecie a inexatidão material apontada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAMON SILVA CUNHA**, Relator

Como relatado, os embargos inominados foram admitidos para manifestação deste Colegiado em relação a lapso manifesto no Acórdão proferido, na forma do artigo 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”):

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Quanto ao lapso manifesto em si, trata-se na espécie de erro na indicação, na ementa do Acórdão nº 3101-003.926, do período de apuração a que se refere o lançamento cuja irresignação da Embargante deu origem ao contencioso examinado no presente processo administrativo.

Vê-se, pois, que o erro material é manifesto, no sentido de evidente, bem visível, facilmente verificável. Enquanto os fatos geradores lançados no presente processo são de 2014 a 2016 (fls. 18.385/18.386), a ementa do acórdão indica o ano de 2013 como do fato gerador, erro material que deve ser corrigido em retorno ao Colegiado.

Neste sentido, devem ser acolhidos os presentes Embargos Inominados, para que o equívoco apontado seja corrigido, de modo que a ementa do Acórdão nº 3101-003.926 passe a ter a seguinte conformação:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

AUTO DE INFRAÇÃO. CIDE-REMESSA. Lei nº 10.168/2000. REMESSA DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE OBRAS. DIREITOS AUTORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO CANCELADO.

A Cide instituída pela Lei nº 10.168/2000 e alterada pela Lei nº Lei nº 10.332/2001, incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas precede transferência ou fornecimento de tecnologia.

O pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, é fato gerador da CONDECINE.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosemburg Filho e Marcos Roberto da Silva, que negavam provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados opostos, sem efeitos infringentes para, sanando o lapso manifesto, promover a retificação da ementa do acórdão embargado, nos termos acima expostos.

Assinado Digitalmente

RAMON SILVA CUNHA